

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUIZ SOBRINHO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº 1466/2015

Prestação de Contas de Ordenador 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 9280E8D050503FE
Protocolo: 02733/2019 Data: 18/03/2019 12:42:17
Origem: RICARDO TEIXEIRA MARINHO
UF: TO CNPJ: ../-

RICARDO TEIXEIRA MARINHO, devidamente qualificado nos autos acima em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar, **RAZÕES DE DEFESA** em relação aos apontamentos lançados no Despacho nº 070/2019, com base nos fundamentos a seguir expostos.

Após detida análise de todo arazoado constantes do Despacho nº 070/2019 – TCE/TO, verifica-se que equivocadamente inseriram meus dados como corresponsável pela gestão da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins pelo período de 01/01/2014 a 04/02/2014, enquanto estive nomeado como Secretário Executivo daquela Pasta.

Denota-se ainda, que das diversas imputações atribuídas à gestão - exercício de 2014, advindas dos expedientes nºs 5405/2015 e 5312/2015, em que atribui aos possíveis responsáveis um prejuízo na ordem de R\$ 15.074.397,00 (quinze milhões, setenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais). Imperioso ressaltar, a total **AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUAS IMPUTÁVEIS AOS MESMOS.**

Nesse contexto, destaco que o princípio da individualização da pena, materialmente, significa que a sanção deve corresponder às características do fato, do agente, e da vítima, ou seja, deve

haver a adequada sintonia entre a sanção aplicada e todas as circunstâncias do delito.

Dito de outra forma, não basta determinar a citação para que os gestores apresentem defesa sobre itens ou recolham valores aos cofres públicos, impõe-se dizer o que cada um fez de errado, aproveito a oportunidade e pergunto, qual foi a conduta subjetiva por mim praticada? Em qual o momento concorri para os fatos ali narrados?

No caso vertente, insta evidenciar que os relatórios constantes dos expedientes acima citados, sequer individualizam a conduta praticada por cada um dos responsáveis citados, com a configuração de dolo ou culpa de algo capitulado como prática irregular do subscritor.

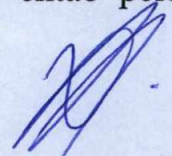
Consta dos autos, tão-somente, a conclusão a que chegaram os responsáveis pela elaboração do Relatório, desprovida de qualquer materialidade que possa corroborar o seu conteúdo.

Ademais, há que se considerar o período em que o ora demandado exerceu a função de Secretário Executivo, além de ter sido por curto período apenas (30 dias), jamais efetuei despesas, não contratei nem tampouco administrei bens daquela Secretaria de Governo. **Em fim, não atuei como ordenador de despesas** isto é FATO incontestado.

Nesse sentido, afigura-me totalmente desarrazoado tentar imputar a minha pessoa, possível responsabilização como se ordenador de despesa eu fosse.

Esses esclarecimentos se fazem necessários logo no início, pois a máquina administrativa se movimenta mediante à prática dos atos e, daí se faz necessário observar que nos autos em comento, não se depara com nenhum fato típico digno de repreensão a minha pessoa ou a minha atuação quanto servidor.

Friso, que nunca exerci o papel de ordenador de despesas, sempre me limitei a praticar atos de gestão administrativa, sem adentrar na esfera discricionária das decisões adotadas até então pelos



2

dirigentes da Pasta à época, especialmente porque extrapolava minhas atribuições.

Imperioso reconhecer que não consta na órbita jurídica que o fato de exercer um dever funcional seja motivo para penalidade do servidor. O Tribunal de Contas da União, ao analisar esta questão por ocasião do julgamento do TCO 11.547/2008-8, assentou:

*“(…)Do exame da individualização da conduta dos gestores e dos fiscais: **Em que pese o brilhantismo dos trabalhos na identificação das graves irregularidades com enorme potencial de prejuízo aos cofres públicos, entende-se assistir razão aos recorrentes quanto à individualização das condutas e a responsabilização subjetiva dos agentes.** Em apertada síntese, exige-se para a caracterização da responsabilidade subjetiva do gestor a presença dos seguintes pressupostos: (a) conduta comissiva ou omissiva e antijurídica; (b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual ou, ainda, a determinação desta Corte de Contas (irregularidade); (c) nexo de causalidade entre a ação e a atitude verificada; (d) dolo ou culpa, em sentido amplo, do agente; e a (e) culpabilidade do agente. 52. A perfeita descrição da conduta é requisito da responsabilização subjetiva, pois sem este elemento não há como se exercer o sagrado direito de defesa. Assim entende-se que afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da individualização e completa descrição da conduta de cada um dos apenados. 53 Dessa forma, propõe-se anular o Acórdão 1532/2012-TCU Plenário, como conseqüente retorno dos autos ao Relator a quo, pra envio à unidade técnica de origem, como intuito de que se realize a individualização das condutas de todos os responsáveis e o refazimento das audiências, aproveitando-se os demais atos validamente praticados”. Grifei*

Nesta senda, **há de se considerar o princípio da individualização da pena**, sendo este devidamente aplicado nas decisões do TCU, como descrito na decisão supracitada, devendo também a Corte de Contas Estadual zelar pela **individualização da conduta**, sob pena de violar vários princípios constitucionais decorrentes do contraditório e da ampla defesa.

A par do parágrafo anterior, não se consegue visualizar nos autos qualquer fundamentação de fato e de direito, como se refere o insigne Controlador Geral – CGE (expedientes). Nestes termos, a responsabilidade solidária pelo dano quantificado, no qual a comissão da TCE inclui o manifestante, padece de fundamento legal ou doutrinário.

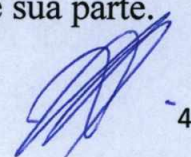
Inexiste nos autos qualquer documento que comprove conduta deste contestante capaz de incluir-me no rol de possíveis lesadores do erário.

Repito em bom tom, em toda minha vida funcional ou particular, jamais compactuei com uma situação que prejudicasse alguém, tenho formação e índole moral ilibada, inexistindo qualquer tipo de conduta ilícita ou imoral praticada com dolo e/ou má-fé imputável que possa atrair a minha responsabilidade pelos fatos apontados nos autos em comento.

Portanto, à luz dos argumentos até então lançados, não há como responsabilizar-me solidariamente por ter exercido à época o cargo de secretário executivo pelo período de 30 dias, de 01/01/2014 a 04/02/2014, conforme relatado nos autos.

Ademais, é cediço que somente se restar efetivamente comprovado erro grosseiro ou culpa, o que não é o caso dos autos, inexistindo fundamentação jurídica que justifique a permanência do seu nome no pólo passivo da presente demanda.

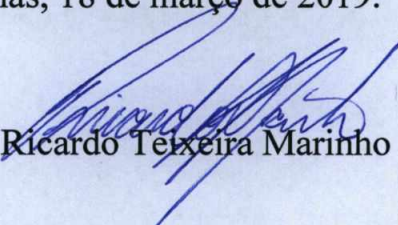
Diante do exposto, requer o recebimento desta manifestação em todos os seus termos, para excluir o ora contestante do polo passivo da demanda, por não restarem configurados os requisitos objetivos ensejadores de eventual responsabilidade solidária de sua parte.



Protesto por provar o alegado sob todas as formas de direito admitido e não defesas por lei, inclusive requer desde já, a intimação prévia para sustentação oral.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 18 de março de 2019.


Ricardo Teixeira Marinho